



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.026362/93-71
Recurso nº. : 03.590
Matéria : FINSOCIAL - EXERCÍCIOS DE 1989 A 1993
Recorrente : SILARROZ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO/LESTE - SP
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 1997
Acórdão nº. : 103-18.503

FINSOCIAL- EXERCÍCIOS DE 1989 A 1993 - Indevida a exigência da contribuição na parte em que exceder a alíquota de 0,5% (meio por cento), para fatos geradores ocorridos a partir de setembro de 1.989.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de indexador do crédito tributário ou a título de juros moratórios, no período de fevereiro a julho de 1991, face o que determina a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILARROZ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), a partir de setembro de 1989, e excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO AD HOC

FORMALIZADO EM: 14 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.026362/93-71

Acórdão nº : 103-18.503

Recurso : 03.590

Recorrente : SILARROZ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância, às fls. 108, que manteve exigência da contribuição ao FINSOCIAL, no valor equivalente a 3.766.863,33 UFIR (em 12/05/93), mais os consectários legais, conforme auto de infração às fls. 55.

O lançamento foi motivado pela falta de recolhimento da Contribuição ao FINSOCIAL relativa aos períodos-base de julho/88 a março/92.

O enquadramento legal da infração está transcrito às fls. 57.

A contribuinte, no recurso voluntário, em extensa argumentação de fls. 111/141, alega, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência, especialmente quanto às majorações de alíquotas, protestando também pela exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do FINSOCIAL.

Por fim, requer o provimento total de seu recurso para, em reformando a decisão "a quo", sejam excluídas as exigências fiscais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.026362/93-71

Acórdão nº : 103-18.503

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator designado *ad hoc*.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Designado relator *ad hoc*, com fulcro nas disposições do § 11 do artigo 20 e dos incisos XII e XVIII do artigo 33 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria Ministerial nº 537/92, passo a expressar o entendimento declinado em plenário pela Conselheira Relatora RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, escolhida por sorteio, face à sua impossibilidade de fazê-lo:

Conforme relatado, discorda a recorrente da cobrança que lhe é imposta, arguindo sobre a inconstitucionalidade da exigência do FINSOCIAL, sobretudo a elevação das alíquotas em percentuais superiores a 0,5%, bem como da inclusão do ICMS sobre as vendas na base de cálculo

Inicialmente cabe ressaltar que a contribuinte não contesta a falta de recolhimento do FINSOCIAL, tão pouco as bases de cálculo apuradas no procedimento fiscal.

Quanto à legalidade da contribuição para o FINSOCIAL, a matéria foi definitivamente decidida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF, que no julgamento do RE 150.764-1/PE, considerou a contribuição legítima, inclusive a inclusão na base de cálculo do ICMS incidente sobre as vendas.

Todavia, cabe razão parcial ao requerente quanto a elevação da alíquota do FINSOCIAL, pois o mesmo STF, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 7º da Lei 7.789/89, 1º da Lei 7.894/89 e 1º da Lei 8.147/90, que elevaram a alíquota original de 0,5% para 1,0%, 1,2% e 2,0%, respectivamente.

Assim sendo, voto pela manutenção da exigência, afastando, contudo, a exigibilidade excedente à aquela calculada pela alíquota de 0,5%, para fatos geradores ocorridos a partir de setembro de 1.989.

É pacífico neste Conselho de Contribuintes o entendimento de que, por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional) e no § 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1.942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada como juros de mora, a partir de 30 de julho de 1.991, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, entendimento este corroborado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº CSRF/01.1773, de 07 de outubro de 1.994, ao solucionar divergências a respeito do tema até então havidas entre algumas Câmaras.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.026362/93-71
Acórdão nº : 103-18.503

Desse modo, deve ser excluído da exigência, no referido período (04 de fevereiro de 1.991 a 29 de julho de 1.991), o valor dos juros de mora que exceder ao calculado ao percentual legal de 1% (um por cento) ao mês (art. 61, § 1º do Código Tributário Nacional).

Por estas razões, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para reduzir a alíquota aplicável à Contribuição ao FINSOCIAL para 0,5% (meio por cento), nos fatos geradores ocorridos a partir de setembro de 1.989 e, excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília - DF, 20 de março de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER